



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 495/2025

Processo: 28297/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano

II – PARECER

Em compulsão à peça propositiva, verifico que, nos artigos 1º a 4º, o Nobre Autor alude, de forma latente e genérica, a imperiosidade das políticas públicas a serem adotadas em prol da doação de elementos da anatomia humana, contudo, indagado, no disposto de ordem 5ª, a fixação de cartazes atinente ao incentivo da referida prática sanitária.

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na matéria ora ventilada, visto que a exposição de cartazes não consiste em meio gerador de atribuições e tampouco interfere na organização da administração executiva.

Nesse diapasão, é cristalino o entendimento do STF, por intermédio do tema 927, no que concerne à não usurpação da iniciativa privativa do Chefe de Governo, na hipótese de uma proposição de lei, embora enseje o incremento de despesas, não cria, cargos, órgãos ou funções e não intervém na estrutura administrativa do respectivo poder.

Ainda que alhures jurídicos entendam que projetos de leis desta natureza impendem atribuições, a Suprema Corte também é enfática no sentido de que, em que pese tal eficácia da norma, a mesma carece de vício formal de inconstitucionalidade em razão de fundamento de validade se respaldar na garantia da eficácia plena e a aplicabilidade

imediate de um princípio da administração pública explícito no artigo 37 “*caput*” da Constituição Federal.

Trata-se, nesse prisma, do princípio da publicidade, a contemplar o escopo do Respeitável Proponente de assegurar publicidade no que se remete à conscientização atrelada às reportadas medidas sanitárias, de modo que não compele o Poder Executivo a aderir a inéditos parâmetros de gestão pública e sim fomenta uma mera observância às normas cogentes e dispositivas já vigentes no ordenamento pátrio, tais quais pertinentes a políticas públicas de saúde.

Outrossim, reputa-se como uma forma conduzir administração executiva à prática de atos administrativos jungidos à posição do Legislador Constituinte Originário, cujo mesmo, não impele a vigência de uma legislação infraconstitucional para a produção dos devidos efeitos e tampouco para macular a eficácia e aplicabilidade do Diploma Excelso.

II – EMENDA MODIFICATIVA

Sob o fito de evitar futuro vício de iniciativa, propomos a presente emende de modo a modificar as expressões contidas no artigo 7º conforme dispõe respectivamente as seguintes redações:

*Art. 7º. Os Pronto-atendimentos e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Vitória **deverão** treinar profissionais para, sempre que oportuno, estimular pacientes, parentes e visitantes a participarem da política instituída por esta Lei, por meio da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.*

Destarte o emprego das expressões “**será**” com invólucro no implemento das políticas públicas listadas nos referidos dispositivos nos induz a uma compreensão de que o(a) Legislador(a) Municipal está compelindo o Poder Executivo à prática de reiterados atos administrativos, a propósito, a criação de cargos e funções.

Portanto, em busca da manutenção da constitucionalidade deste pleito legislativo, entendemos que a matéria deve ser legiferada de forma que apresente apenas um reforço à



discricionabilidade da administração executiva para que esta pratique seus atos nos moldes de sua conveniência e oportunidade, a dispor o artigo 7º “*caput*”, mediante a seguinte redação:

*Art. 7º. Os Pronto-atendimentos e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Vitória **poderão** treinar profissionais para, sempre que oportuno, estimular pacientes, parentes e visitantes a participarem da política instituída por esta Lei, por meio da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.*

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de outubro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340036003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

